

# COMUNICAÇÕES

---

## O CONCEITO DE EMPRESA BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EMPRESA PERANTE A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA \*

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES  
Professor de Direito Civil da Universidade  
Federal Fluminense. Doutor em Direito  
Privado. Procurador de Justiça-RJ  
(Ex-Procurador-Geral)

### 1. *O conceito de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional*

A atual Constituição Federal, de 1988, ao contrário da anterior, define empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, nos seguintes termos:

“Art. 171. São consideradas:

I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

---

\* Trabalho apresentado no Congresso Internacional “Impresa 1992 — Problemi Economici e Giuridici; Proposte di Soluzioni”, promovido pelo “Centro Internazionale Ricerche Giuridiche Economico Sociali”, em Milão, de 25 a 28 de maio de 1989.

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País e entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”

Prescreve ainda, no § 1.º do art. 171, que a lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, e estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, outros requisitos no tocante à extensão do controle (às atividades tecnológicas) e exigir percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

No § 2.º, determina que, na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

## 2. *A feição da empresa perante a Comunidade Econômica Européia*

Dos arts. 52; 54, 3, “g” c/c. o art. 58; do art. 220 e do próprio art. 221 do Tratado de Roma se depreende a atenção voltada, naquele Ato, para o aspecto do controle nacional da empresa, com vistas a alcançar os objetivos da CEE, por via da liberdade de concorrência e do equilíbrio de mercado. O art. 54, 3, “g”, é claro ao enunciar que a coordenação das sociedades pelo Conselho e pela Comissão, na CEE, se dará com o escopo de tornar equivalentes as garantias que, para a *proteção e interesse dos sócios* e de terceiros, são exigidas daquelas entidades nos Estados-membros.

De igual modo, destaca-se o aspecto da nacionalidade no efetivo controle em matéria de reconhecimento da sociedade constituída ou com sede real em outro país, no âmbito da CEE (§ 3.º do art. 220 do Tratado de Roma e disposições da Convenção sobre Reconhecimento).

Portanto, o controle e sua nacionalidade não são indiferentes à noção de empresa na CEE. Estão presentes na própria idéia de uma sociedade européia.

### 3. *Visão moderna da pessoa jurídica*

Tem esta se caracterizado pela perspectiva de sua penetração para prevenir o desvio de sua finalidade e repelir abusos e fraudes cometidos sob seu escudo, com fundamento nas teorias da *disregard*, do Direito norte-americano, do *durchgriff*, do Direito alemão, e do *superamento della personalità giuridica*, do Direito italiano, acolhidas em outros ordenamentos. Têm servido também para a identificação da origem e controle da sociedade. Este, o ângulo que inspirou a Constituição brasileira e que não é alheio à concepção comunitária de empresa.

### 4. *Aproximação entre os conceitos de empresa brasileira e de empresa no Direito comunitário*

Sob o ponto de vista exposto, guarda afinidade com o conceito de empresa brasileira, abrigado na Constituição, o de empresa na embrionária ordem jurídica da CEE, até porque ambos correspondem ao mesmo estágio na evolução da concepção de pessoa jurídica, considerada sob o enfoque de sua superação, para descobrir-lhe a realidade. É o que prevalece no Direito norte-americano e invadiu o sistema da *civil law*. Justificam essa evolução e perspectiva comuns as raízes iguais no Direito romano e mercantil medieval, sob a influência do elo unitário advindo do Direito canônico.

É uma razão para que a formulação e disciplina das sociedades caminhe paralela nos Direitos internos do grupo ocidental e, em particular, hoje, no Direito comunitário e nos Direitos dos países da América Latina, em especial do Brasil.

## 5. Conclusão e recomendação

Em síntese, propõe-se que toda e qualquer elaboração normativa no Direito societário, seja por atos dos órgãos da CEE, seja na legislação de seus Estados-membros, leve em conta o tratamento que o tema vem recebendo no Brasil e que, identicamente, as providências que neste se adotem tenham em vista o ordenamento jurídico comunitário.

Deste modo, se conseguirá, com mais êxito, alcançar os objetivos de transposição de barreiras entre os países e de promover seu harmônico desenvolvimento, em benefício de seus habitantes, com equilíbrio de mercado e resguardo da concorrência. É esta a única forma de realizar-se uma verdadeira e não fictícia Justiça Social.

ESTE LIVRO FOI COMPOSTO E IMPRESSO NA  
**GF** GRÁFICA FORENSE  
AV. GUILHERME MAXWELL, 234  
TELS.: 260-4525 E 590-6640  
BONSUCESSO - RIO DE JANEIRO